



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.009781/2001-67  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856  
RECURSO Nº : 125.142  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**DRAWBACK (SUSPENSÃO) - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXPORTAÇÕES REALIZADAS.**

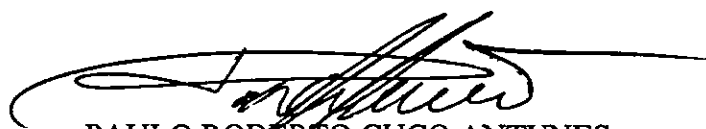
O descumprimento de formalidades e obrigações acessórias, tais como a vinculação dos AC's aos RE's, enquadramento no Siscomex, pela indicação de código de operação, etc, não é suficiente para caracterizar o inadimplemento de compromisso de exportar, fixado em Atos Concessórios de DRAWBACK. Tendo ocorrido a exportação da mercadoria compromissada nos respectivos Atos Concessórios, em quantidade, qualidade e preço determinado, tem-se por resolvida a pendência, tornando-se inexigíveis os tributos suspensos.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que negavam provimento. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

**11 NOV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Advogado Dr. JOÃO GILBERTO DE SOUZA NEVES, OAB/BA - 17.001. Esteve presente também o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela DRF em Camaçari/BA, em função dos fatos relatados às fls. 283/285, que reproduzimos em seguida:

*"A empresa em epígrafe efetuou importações entre o período de 1996 a 1997, amparada pelo regime Drawback-Suspensão, relativamente ao produto denominado "Metanol (Álcool Metílico)", através de 05 Atos Concessórios, com suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, assumindo o compromisso de exportar o produto "Éter-Metil-Terc-Butílico(MTBE)."*

Em procedimento de auditoria fiscal, com o objetivo específico de verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios, conforme Relatório de fls. 09/21, e considerando as informações contidas nos Relatórios de Comprovação de Drawback, Declarações de Importação e Registros de Exportação, foram apontadas, em relação aos respectivos Atos Concessórios, as seguintes infrações:

**Não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback – Atos Concessórios nºs 6-96/0052-5, 6-96/0053-3, 6-96/0069-0, 6-96/0090-8 e 6-96/0107-6.**

**Descumprimento do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro – Falta de vinculação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação – Atos Concessórios nºs 6-96/0052-5, 6-96/0053-3, 6-96/0069-0, 6-96/0090-8 e 6-96/0107-6.**

**Vinculação de 2 ou mais Atos Concessórios a um mesmo Registro de Exportação – Atos Concessórios nºs 6-96/0052-5, 6-96/0069-0, e 6-96/0107-6.**

**O Registro de Exportação está vinculado a outro(s) Ato Concessório(s) simultaneamente – Atos Concessórios nºs 6-96/0053-3, 6-96/0069-0, 6-96/0090-8 e 6-96/0107-6.**

*EMCA*



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

*Desta forma, fundado nas infrações constatadas, e considerando que as respectivas exportações não são idôneas para comprovar o cumprimento do compromisso de exportar, foi lavrado, pela DRF/Camaçari, o Auto de Infração, fls. 02/08, onde são exigidos o Imposto de Importação suspenso, a respectiva multa de ofício e juros de mora, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 1.390.290,19.*

*Cientificado do lançamento em 17/12/2001, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 98/113, em 15/01/2002, nos termos a seguir resumidos:*

***Em relação a infração “Não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback”***

*- Todos os RE's apontados encontram-se com o código correto para a operação de Drawback Suspensão – 81101, conforme fazem prova os RE's acostados à presente impugnação (Anexo II, docs I, II, III, IV, V, VI);*

*- No caso em tela não havia Lei, Decreto, Portaria Ministerial ou qualquer outra norma vigente que exigisse do exportador tal obrigação. Ao contrário, foi através da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/97, e Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97 que passou a ocorrer tal obrigatoriedade;*

*- O próprio fiscal cai em erro quando da elaboração do Auto de Infração, quando, no item 3.3.4, que se refere ao AC nº 6-96/0090-8, cita que os RE's de nº 96/0710238-001 e 96/0694887-001 fazem prova do compromisso de exportação. Entretanto, os referidos RE's, na realidade, referem-se ao AC nº 6-96/0069-0, constando do item 3.3.3 da autuação, fazendo-se necessário que o Auto de Infração seja revisado, sendo efetivada a apuração deste equívoco, que vem a prejudicar ainda mais a autuada, na medida em que acaba por imputar-lhe infração inexistente.*

***Em relação a infração ‘Descumprimento do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro – Falta de vinculação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação’:***

*- Mais uma vez o Fiscal não observou atentamente as informações existentes no SISCOMEX acerca dos RE's 96/0565749, 96/0552025, 96/0804333, 96/0894157, 96/0998212 e 97/0015457 (Anexo II, docs. I, II, III, IV, V e VI), enquadrados nessa infração. Simplesmente todos os RE's constantes do Auto de Infração*

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

*encontram-se em conformidade ao quanto determinado no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, estão todos vinculados aos seus respectivos Atos Concessórios, como consta nos mesmos em anexo;*

*- Da mesma forma, a obrigação de inserção do número do AC no RE somente surgiu a partir de 1997, através do CND, editada em 1997, com a Portaria SECEX nº 04, de 11/06/97, e Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97, pois somente com a criação do SISCOMEX, em 1993, surgiu o Registro de Exportação, sendo que o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, existente 8 anos antes, não previu tal inserção, nem foi criado para que o exportador fizesse inserir no documento de exportação o nº do Ato Concessório correspondente. Na verdade, o art. 325 sempre foi utilizado pelo SECEX que, ao baixar o AC, fazia inserir na GE, bem como, nas DI's correspondentes, carimbo atestando a vinculação ao AC, bem como, de sua utilização, o que fica evidente, que ao tentar demonstrar que o art. 325 foi criado para que quando houvesse o SISCOMEX fosse obrigatório que o exportador consignasse no RE o nº do AC, a fiscalização incorreu em erro grave, sem qualquer fundamento.*

***Em relação a infração 'Vinculação de 2 ou mais Atos Concessórios a um mesmo Registro de Exportação':***

*- Conforme já explicitado, a obrigatoriedade da vinculação do AC ao documento comprobatório de exportação (RE), somente veio a existir com o advento da CND/97, o que significa que à época dos AC (1996), não havia qualquer dispositivo que vedasse a vinculação de dois ou mais AC a um mesmo RE, portanto, a alegação de que o espaço destinado ao preenchimento desta informação (2-f) permite apenas um AC é totalmente inverídica, posto que se realmente assim o fosse, não teria o contribuinte vinculado dois AC a uma mesma exportação;*

*- Apresentado as tabelas de fls. 107 e 108, defende que a soma das quantidades de produto constante de cada AC vinculadas ao RE, corresponde ao total comprovado por este. Assim, a utilização do RE, para exportação de produtos referentes a dois AC's não implica em qualquer infração ou descumprimento do compromisso de exportar, posto que, à época, não havia qualquer vedação a tal prática.*

*EMULH*



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

*Em relação a infração 'O Registro de Exportação está vinculado a outro(s) Ato(s) Concessório(s) simultaneamente':*

*- A Portaria DECEX nº 24, de 26/08/1992 realmente era vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios em análise, entretanto tal Portaria, como o Decreto 91.030/85, não faz qualquer referência à necessidade de RE, pois tal Portaria é anterior ao Decreto que instituiu o RE (Dec. 661, de 25/09/1992, c/c Port. SCE nº 02/92);*

*- O art. 7º da Port. DECEX 24/92 não faz menção ao RE, e nem poderia, tendo em vista que o RE foi instituído posteriormente;*

*- Na exceção à regra geral, ou seja, vinculação a mais de um AC, prevista nos itens 12.2 e 12.3 da CND/97, seria impossível a defendente incluir-se, posto que os AC's foram emitidos em 1996 anteriormente a regulamentação pelo CND.*

*Ao final, entendendo como cumprido o Regime de Drawback, citando e transcrevendo, inclusive, decisões do 3º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, requer a total improcedência do Auto de Infração combatido."*

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE, pelo Acórdão DRF/FOR nº 1.305, de 29/05/2002, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa que se transcreve:

*"Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 31/05/1996, 25/07/1996, 20/08/1996, 21/10/1996 e 13/11/1996*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.*

*O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de 'drawback', acrescidos de juros de mora e multas de ofício.*

*Lançamento Procedente."*

singular: Em resumo, são os seguintes os combativos fundamentos da decisão

*GUER*



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

**“Da consignação dos Atos Concessórios e da identificação da operação de Drawback Suspensão nos Registros de Exportação após averbação sem autorização da fiscalização aduaneira.**

- Diferentemente do que afirma a Impugnante, constam às fls. 31,45, 58, 71, 74 e 94, cópias dos referidos RE's, com datas de emissão da consulta entre o intervalo de julho de 1996 e fevereiro de 1997, época de seus respectivos registros, constando nos mesmos códigos de operação diferentes de Drawback Suspensão – 81101, sem qualquer vinculação a Ato Concessório, o que indica alteração a destempo de informações inerentes aos Registros de Exportação;

- Vale ressaltar que as alterações nos RE's já averbados não podem ocorrer de forma unilateral, sem a manifestação da autoridade aduaneira, conforme se depreende do artigo 40 da IN 28/94 que disciplina o despacho aduaneiro de exportação;

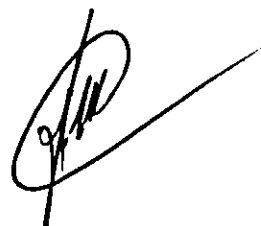
- Assim, resta demonstrado que a interessada não pode utilizar-se do benefício da suspensão de Drawback para aquelas exportações que não foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório;

**Da base legal das condições impostas ao adimplemento do regime ‘Drawback Suspensão’**

- O drawback é considerado um incentivo à exportação, utilizável na importação, sendo regulado por vários atos normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação – SECEX e SRF, e tais atos, ao disciplinarem uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

- O cerne da questão tratada nos autos é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação, pelo Fisco, como comprovação do compromisso assumido nos Atos Concessórios em destaque, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório que tentam comprovar, seja por não terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de *drawback*, seja pela falta de vinculação da exportação com o Ato Concessório respectivo, mediante o não preenchimento do campo apropriado nos RE's, ou ainda pela indicação de mais de um Ato Concessório para o mesmo RE;

*EUCA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- Do cotejo dos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66, constata-se que todas as disposições pertinentes à concessão do referido incentivo à exportação foram rigorosamente disciplinadas, podendo-se inferir que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime seja quanto à **espécie, quantidade, valor e prazo**, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime;

- Note-se que o regime objetiva o estímulo econômico à atividade exportadora e geração de divisas ao país, pela desoneração tarifária de modo a tornar o produto nacional em condições de competitividade no mercado externo, nesse mister, impõe a legislação de regência o cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, propiciando ao fisco o efetivo controle do emprego e destinação dos bens. De outro modo, restaria demonstrada a ineficácia do incentivo em tela, na medida em que tornaria vulnerável a indústria nacional, pelo ingresso de produtos estrangeiros no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos;

- Os requisitos legalmente determinados para admissão das mercadorias no regime de drawback materializam-se em cada caso na emissão de um Ato Concessório. Com efeito, trata-se a espécie dos autos, de ato jurídico celebrado sob condição suspensiva, prevista no artigo 117, inciso I do CTN, no qual o evento condicional é a ocorrência do cumprimento ou inadimplemento do compromisso de exportar por parte do beneficiário, as mercadorias, nas condições avençadas no Ato Concessório, do que resultaria, respectivamente, a extinção da obrigação tributária ou a constituição do crédito dela decorrente;

- Desse modo, a suspensão do imposto está subordinada a uma condição, ou seja, a um evento futuro. A ocorrência desse evento, implemento da condição a que está subordinada a suspensão, resolve a obrigação tributária suspensa, o que significa dizer que o imposto relativo à operação realizada não mais será exigível. Outrossim, quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, ou seja, não ocorrendo o evento previsto como condição, o imposto torna-se exigível como se a suspensão não existisse;

*EMLA*



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- Como se depreende das peças dos autos, as exportações realizadas pela contribuinte e glosadas pela fiscalização **não guardam relação com os atos concessórios em análise**, seja pela falta de vinculação da exportação com o Ato Concessório respectivo, mediante o não preenchimento do campo apropriado nos RE's, seja pela indicação de mais de um Ato Concessório para o mesmo RE ou ainda pelo não enquadramento na operação drawback.

- Conforme já salientado, no caso em espécie, a desoneração tributária tem o escopo de estimular as exportações, logo se faz mister o cumprimento das condições e requisitos estabelecidos na legislação, visto que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, *ex vi* do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, será interpretada literalmente, tal qual disponha a legislação. Aclare-se que a interpretação estrita que se impõe na hipótese desonerativa da tributação visa exatamente resguardar a finalidade esboçada pelo diploma legal.

- No esteio desse raciocínio, note-se que as normas legais disciplinadoras da matéria em tela delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback, bem como estabelecem através das normas complementares às disposições legais acima destacadas, visto que autorizadas pela alínea "e", do art. 317, do RA, as situações especiais admitidas no regime, como exemplo, o drawback genérico (art. 32 da Portaria DECEX nº 24 de 26/08/92), dentre outros, além da faculdade de emissão de aditivos pela beneficiária (art. 13 da norma em destaque, possibilitando à empresa enquadrar a situação fática às disposições legais do regime, sendo porém imperativo que todos os requisitos inerentes à operação estejam materializados no Ato Concessório respectivo, podendo-se inferir à luz dos dispositivos legais que norteiam o regime em apreço que o descumprimento de quaisquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o exato dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional;

- Nesse mister, reputa-se inaceitável a alegativa de que somente após o advento do SISCOMEX – Exportação em 1993, surgiu a obrigatoriedade de vinculação do Ato Concessório ao RE. Em que pesem as considerações acerca do processo produtivo, a exegese do artigo 317 do RA c/c o art. 325, torna cristalina a evidência de que para fins de cumprimento do Regime, os Registros de Exportação

EMULA



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

**(RE) apresentados pela interessada devem necessariamente demonstrar vinculação ao respectivo Ato Concessório (AC) de Drawback.** Aclare-se que tendo a norma tributária natureza cogente e estando os requisitos de obrigatoriedade para a emissão de cada AC, especificamente elencados no art. 317, bem como diante da expressa determinação de que a utilização do benefício será anotada no documento de exportação, deduz-se que o documento comprobatório da exportação, tenha esta ocorrido antes ou após o SISCOMEX, deverá espelhar as condições avençadas no respectivo AC, sendo imperioso concluir pela interpretação das formulações legais pertinentes que somente um AC poderá ser indicado no documento de exportação;

- O SISCOMEX quanto à questão em análise modificou apenas o *modus operandi*, não criando, nem tampouco extinguindo as obrigações advindas da norma material que disciplinam a matéria. Houve portanto uma mudança apenas procedimental, tornando mais ágeis e informatizados os procedimentos na área do comércio exterior;

- Saliente-se que a Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, como norma complementar às disposições legais do Regulamento Aduaneiro, atinente à matéria em tela, dispõe, em seu art. 7º - **Como regra geral, a mesma Guia de Importação (GI), Guia de Exportação (GE), Declaração de Exportação (DE), Documento Especial de Exportação (DEE), Nota Fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes, não poderá ser utilizada pela mesma empresa, em mais de uma operação de “drawback”; (grifei).**

- Com relação à matéria em análise, verifica-se que a Portaria SCE nº 02, de 1992, estabelece em seu Anexo I, o código 81101, como Drawback Suspensão comum, sendo que no caso concreto, foram informados nos RE's códigos diversos;

- Percebe-se que a obrigatoriedade do correto enquadramento não surgiu apenas com a Portaria SECEX 04/1997 e Comunicado DECEX nº 21, de 1997. Conforme aduz o art. 10, da Portaria SCE nº 02/92, que transcreveu, as informações contidas no RE devem traduzir as informações de natureza comercial, financeira e fiscal, bem como seu correto enquadramento. Percebe-se assim, que já à época das referidas exportações havia uma norma impositiva disciplinando o enquadramento das exportações, tanto que os diversos códigos relativos às diferentes operações de exportações estão exaustivamente elencados na citada portaria;

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- Ademais, cabe ressaltar que o art. 325 do RA dá a exata dimensão de vinculação da operação de exportação quanto ao benefício pretendido nos seus diversos aspectos, seja quanto à correta indicação do código de enquadramento ou ainda quanto à vinculação do RE ao Ato Concessório respectivo;

- Era vigente à época das exportações, conforme já salientado, norma disciplinadora quanto aos códigos de enquadramento das exportações. As normas trazidas à colação pela defesa (Portaria SECEX 04/1997 e Comunicado DECEX nº 21, de 1997), apenas explicitaram de outro modo que já era normatizado à época de que se cogita.;

- Note-se que, o correto enquadramento da operação, atende a finalística do regime, tal como minudentemente analisado, logo, o fato da interessada informar que se tratam de outros tipos de exportação faz com que a fiscalização não realize a baixa do termo de responsabilidade, ficando assim igualmente prejudicadas a verificação física e documental relativa às exportações em regime de Drawback;

- Atente-se que as normas legais emanadas do art. 317 c/c o art. 325 do RA, são claras em suas redações, quanto aos requisitos de obrigatoriedade para comprovação do regime, não deixando margem a dúvidas quanto a inadmissibilidade de inclusão de mais de um Ato Concessório no documento de exportação. Assim as normas acima citadas, em face de sua natureza meramente complementar, apenas explicitam as regras advindas das formulações legais já mencionadas;

- Argúi a defendente que o próprio autuante atesta as exportações, porém cumpre destacar que a mera comprovação de que exportações ocorreram não pode ser considerada como argumento capaz de vincular um Registro de Exportação a um determinado ato concessório de Drawback, tampouco o alegado equívoco na indicação do código de enquadramento tem o condão de comprovar a exportação vinculada ao regime, ademais, as informações contidas nos RE's, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade;

- Sendo condição precípua de admissibilidade das mercadorias no regime de que a importação deve estar vinculada à exportação, admitir, a iniciativa do exportador de vincular RE's a AC's diversos, desvirtua a finalidade básica do regime e torna ineficaz os controles atinentes ao regime;

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- É importante destacar a posição do PARECER COSIT nº 53, de 22 de julho de 1999:

*'...que compete à SRF a aplicação e a fiscalização do regime de drawback. A Secex é o órgão responsável pelo controle administrativo do regime a quem compete a concessão do drawback. Constatada divergência entre o Relatório (final) de Comprovação de Drawback, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados em procedimento de fiscalização, pela SRF, será feito o lançamento do imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.'*

- Portanto, descaracterizada a relação entre as exportações e o respectivo AC, ainda que registradas no relatório de comprovação de Drawback, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido. Para tanto, é necessário que importação e exportação estejam devidamente vinculadas de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime;

- Tem-se portanto, no presente caso, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação vigentes à época da importação;

- A esse respeito dispõe o PARECER COSIT nº 53, de 22 de julho de 1999:

*"...somente poderão ser aceitos para comprovação do regime de drawback modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback na forma da legislação em vigor.*

*9.1 Assim, de acordo com a legislação vigente, nem a Secex nem a SRF poderão aceitar Registros de Exportação que não esteja vinculado ao respectivo Ato Concessório. Enfatize-se, ainda, que compete à SRF proceder ao desembaraço das mercadorias a serem exportadas, autenticando o competente comprovante de*

*GUILLERMO*



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

*exportação, o qual será encaminhado à Secex, pelo beneficiário do regime, a fim de que se verifique a adimplência do compromisso de exportação.*

.....

*Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback". (grifei).*

- Assim, resta demonstrado que a interessada não pode utilizar-se do benefício da suspensão de Drawback para aquelas exportações que não foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório. Da mesma forma, é inaceitável, para fins de comprovação do quantitativo adimplido, RE's de outros AC's, conforme explicitado acima, bem como enquadramento no SISCOMEX em operação distinta de uma operação de drawback, conforme demonstram os RE's acostados aos autos;

- Em relação à citação dos RE's 96/0710238-001 e 96/0694887-001, como prova do compromisso de exportar relativo ao AC nº 6-96/0090-8, de fato, verifica-se o equívoco cometido pelo autuante, às fls. 17, entretanto, o desejo do impugnante de que o Auto de Infração seja revisado, sob a alegação de que o mesmo vem a prejudicar ainda mais a autuada, na medida em que acaba por imputar-lhe infração inexistente, não pode prosperar, visto que:

- No mesmo item 3.3.4 consta a relação dos RE's apresentados no Relatório de Comprovação inerente ao AC nº 6096/0090-8, ou seja, 96/0894157-001, 96/0918610-001 e 96/0984952-001, sendo que os RE's 96/0894157-001 e 96/0998212-001, já haviam citados no corpo do texto, juntamente com os RE's equivocadamente citados. Como os RE's 96/0710238-001 e 96/0694887-001 já haviam sido relacionados no item anterior, como o próprio impugnante admite, fica claro de que no lugar destes deveriam ter sido citados os RE's 96/0918610-001 e 96/0984952.

- Confirmando a ocorrência do equívoco apontado, às fls. 18 consta a "Tabela I", onde estão relacionados os Atos Concessórios e seus respectivos RE's, sendo que para o AC nº 6-96/0069-0 estão relacionados os RE's 96/0680050, 96/0710238, 96/0694887 e 96/0804333, e para o AC nº 96/0090-8 estão relacionados os RE's 96/0894157, 96/0918610, 96/0984952 e 96/0998212.

*MLA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- Assim, resta claro que as simples troca na identificação dos RE's não tem o condão de tornar 'inexistente' a infração, tampouco há a necessidade de revisão do instrumento de lançamento, visto que a mesma não prejudicou o entendimento do impugnante, prova é a apresentação de alegações em consonância com a infração imposta;

Do Acórdão supra a Interessada tomou ciência em 14/06/2002, conforme AR acostado às fls. 299.

Ingressou com Recurso em 16/07/2002, conforme protocolo constante do documento de fls. 302, do segundo volume deste processo.

A Recorrente apresentou relação de bens e direitos para fins de arrolamento, como garantia de instância, de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e ulteriores alterações.

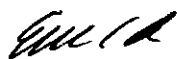
Às fls. 340 (segundo volume) consta informação atestando que o Recurso é tempestivo e que foram cumpridas as formalidades relativas ao arrolamento de bens.

A Recorrente ataca, em sua Apelação, os fundamentos que nortearam a Decisão singular, baseando-se nos mesmos fundamentos, provas e outros documentos apresentadas na Impugnação de Lançamento, desenvolvendo tese inclusive com a citação de diversos julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria sob análise.

Para melhor informação de meus I. Pareces procedo, nesta oportunidade, à leitura das razões de apelação em comento, encontradas às fls. 302/331. (leitura ..... )

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 19/03/2003, como notícia o documento de fls. 342 (segundo volume), último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sintetizando os fatos que norteiam o litígio a ser solucionado por este Colegiado, a empresa já identificada – COPENE, no período de 1996/1997, realizou importações do produto denominado “Metanol” (Álcool Metílico), ao amparo do regime de “Drawback – Suspensão”, abrangendo, tal suspensão, o I.I. e o I.P.I., sob amparo de cinco (05) Atos Concessórios, mediante o compromisso assumido de industrializar e exportar o produto “Éter-Metil-Terc-butilico” (MTBE).

Consoante o Relatório produzido pela Fiscalização, a empresa, no presente caso, não conseguiu comprovar o cumprimento das obrigações assumidas nos referido Atos Concessórios, em razão de uma série de irregularidades listadas, conforme já indicadas anteriormente, a despeito de haver comprovado a realizações de exportações do produto compromissado.

Ainda de acordo com o relato da fiscalização, as irregularidades consistiram em: - 1) Não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback, em razão de não utilização do código apropriado; 2) descumprimento do disposto no art. 325 do RA – falta de vinculação do A.Concessório no documento de exportação; 3) Vinculação de dois ou mais A.Concessórios a um mesmo Registro de Exportação; 4) RE vinculado a outros A.Concessórios, simultaneamente.

Como se verifica, todas as infrações detectadas pela fiscalização estão relacionadas, exclusivamente, a formalidades decorrentes de obrigações acessórias.

Em nenhum momento se questiona nos autos o fato de que a Recorrente tenha, efetivamente, efetuado as exportações das mercadorias compromissadas nos Atos Concessórios de que se trata.

Não se comprova, igualmente, que a mercadoria importada (Metanol) não tenha sido regularmente empregada na produção daquelas exportadas (Éter-Metil-Terc-Butílico).

E mesmo que assim não fosse, admitindo-se que o produto importado, no todo ou em parte, houvesse sido empregado em outra finalidade, tendo

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

porém a empresa utilizado produto idêntico (Metanol), de outra origem - no caso nacional -, ainda assim não se poderia deixar de reconhecer a observância do compromisso assumido nos Atos Concessórios questionados, uma vez realizadas as exportações determinadas.

O insumo importado é daqueles cuja fungibilidade é plenamente admissível, principalmente tendo ficado demonstrada a produção da mercadoria e a sua exportação conforme compromissado, não se tendo notícias de qualquer rejeição do produto pelos importadores estrangeiros.

Admissível seria, caso houvesse tal previsão, a aplicação de penalidade administrativa à empresa Recorrente, em razão do descumprimento das formalidades indicadas pela fiscalização.

Não obstante, impossível é afirmar-se, neste caso, que a empresa descumpriu os compromissos assumidos no regime de Drawback de que se trata, configurados nos Atos Concessórios indicados, impingindo-lhe o pagamento dos tributos suspensos quando da importação dos referidos insumos.

Concluídas as operações de exportação compromissadas pela Importadora, tendo ela adotado as providências formais de vinculação ou não, torna-se evidente que a suspensão tributária que contemplou as importações em causa se transformaram em isenção, como é o objetivo em todos os casos da espécie.

Como bem ressalta a Decisão singular, o regime de "Drawback" é um estímulo econômico à atividade exportadora e geração de divisas ao país, pela desoneração tarifária de modo a tornar o produto nacional em condições de competitividade no mercado externo.

Uma vez concluídas as exportações das mercadorias compromissadas nos respectivos Atos Concessórios tem-se, como é óbvio, por atingido o objetivo que ensejou a desoneração tarifária questionada, não se podendo, neste caso, alegar que tenha ocorrido a ineficácia do incentivo em tela.

Com efeito, no mencionado regime (Drawback-Suspensão) a suspensão da exigência tributária está vinculada, certamente, a uma condição ou evento futuro, qual seja, a exportação de produtos industrializados a partir do emprego dos insumos importados ou correspondentes.

Assim, com a ocorrência desse evento, ou seja, o implemento da condição a que está subordinada a suspensão (exportação), resolvida está a obrigação tributária suspensa, significando que os impostos relativos à operação realizada inicialmente (importação) não mais poderão ser exigidos. Transforma-se a suspensão em isenção, automaticamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

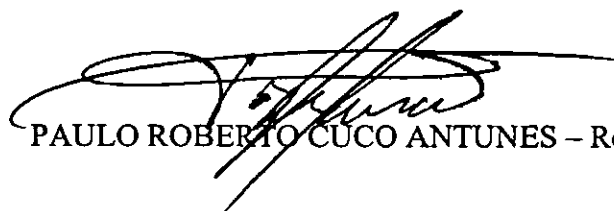
RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

Em nenhum momento se demonstrou, nestes autos, que a empresa importadora e ora recorrente não tenha exportado a mercadoria indicada nos Atos Concessórios questionados, em quantidade, qualidade e preço compromissados.

Temos que, no presente caso, o que se verificou foi que ocorreram as exportações das mercadorias compromissadas pela ora Recorrente nos respectivos Atos Concessórios, não podendo a falta de providências tidas como obrigações formais e acessórias, desconfigurar o adimplemento do regime pela Interessada, a ponto de ser-lhe formulada exigência de tributos como se não houvesse ocorrido o adimplemento do regime.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A., para formalizar a exigência de recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 74.459,04, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional (75%).

A infração apurada pelo Fisco refere-se ao inadimplemento do compromisso de exportação, assumido pela Contribuinte, no Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão.

Basicamente, as irregularidades cometidas pela empresa, que ocasionaram a perda do benefício da suspensão do Imposto de Importação, podem ser assim elencadas:

- não houve vinculação entre alguns Atos Concessórios e os respectivos Registros de Exportação, ou seja, a contribuinte não informou no RE o número do Ato Concessório ao qual o mesmo estaria vinculado. No entendimento da Fiscalização, o regime aduaneiro especial de Drawback-Suspensão deve, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da vinculação física entre os insumos importados e o produto exportado;
- não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback. Quanto à esta matéria, a empresa, ao preencher o Registro de Exportação, utilizou o código 80000, próprio para exportações comuns, ao invés de utilizar o código 81101, que indica suspensão comum de Drawback. Este fato, do ponto de vista fiscal, fez com que, no desembaraço das mercadorias, as cautelas necessárias em exportações beneficiadas pelo citado regime aduaneiro especial, não fossem tomadas, o que prejudicou a comprovação do preenchimento, pelo exportador, das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão do benefício, de acordo com os artigos 134 e 136 do RA e art. 179 do CTN;

*EMICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

- existência de RE's vinculados a mais de um Ato Concessório, contrariando o disposto no art. 7º da Portaria DECEX 24/92, segundo o qual "como regra geral, a mesma Guia de Importação (GI), Guia de Exportação, Declaração de Exportação (DE), Documento Especial de Exportação (DEE), Nota Fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de Drawback".

Defende-se a Interessada, tanto na impugnação apresentada quanto no recurso oferecido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a obrigatoriedade de vinculação entre RE e Ato Concessório só passou a existir a partir de 1997, com o advento da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/97 e do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97;
- o enquadramento das exportações como sendo uma operação própria de Drawback também só passou a ser obrigatório com a edição dos atos legais acima referidos;
- embora o art. 7º da Portaria DECEX nº 24/92 fosse vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios em análise, nem a referida Portaria, nem o Decreto nº 91.030/85, fazem qualquer menção à necessidade de RE, pois este foi instituído posteriormente; assim, o citado art. 7º não pode fundamentar a exigência de vinculação de um RE a apenas um Ato Concessório;
- o RE foi instituído em 1992, pelo Decreto nº 661, de 25/09/92, mas sua implementação apenas ocorreu em 04/01/93, com a edição da Portaria SCE nº 02;
- a SECEX é o órgão competente para atestar ou não o cumprimento, pelo beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão, das obrigações assumidas nos Atos Concessórios, não cabendo à Receita Federal alegar o inadimplemento do compromisso de exportação;
- se o Fisco cobrar o Imposto de Importação, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações realizadas, poderá a

*GUICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

Recorrente realizar novas importações no regime aduaneiro especial de Drawback-Isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

Nos termos do Relatório de Fiscalização de fls. 08/19, dos quatro Atos Concessórios fiscalizados, três apresentaram infrações e nem todos os RE's acusaram irregularidades, o que resulta numa inadimplência parcial do compromisso de exportar, por parte da empresa.

No processo *sub judice*, é fundamental que nos detenhamos na análise do objetivo primordial da instituição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

A finalidade deste Regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em relação aos preços internacionais, desonerando-os dos encargos financeiros que caracterizam as importações comuns, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. É neste aspecto que o princípio da vinculação física entre produtos importados e produtos a serem exportados reveste-se de fundamental relevância.

No caso do Drawback- modalidade Suspensão, os tributos que incidiriam na importação ficam com sua exigibilidade suspensa, sob condição resolutiva do regime, que é a exportação do produto final. Com o adimplemento desta, a suspensão dos tributos se transforma em isenção concreta. Ou seja, na modalidade Suspensão, o benefício é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

A sistemática do Drawback-Suspensão é bem diferente daquela que ocorre na modalidade Isenção, em relação à qual o importador utilizou produtos de importação comum, com o pagamento dos tributos devidos, na fabricação de produtos já exportados. Nesta hipótese, o benefício fiscal visa "compensar" os encargos financeiros anteriormente despendidos, possibilitando ao interessado importar com isenção de tributos a mesma mercadoria (qualidade, quantidade, etc.) para repor seus estoques.

O Drawback, portanto, é um incentivo à exportação.

Por outro lado, exatamente por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos

*Euclides*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

envolvidos no procedimento “importação x exportação” deve ser mais cuidadoso e abrangente, sem, contudo, tornar impraticável ou impossibilitar o alcance do objetivo maior pretendido.

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime Drawback, fossem “desviados” para o mercado interno.

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, apresentados pela beneficiária do regime.

Este fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.

No processo de que se trata, as infrações apontadas pelo Fisco não podem, de maneira alguma, serem consideradas insignificantes.

É evidente que o Princípio da Vinculação Física entre produtos importados e produtos exportados precisa estar clara e transparente, e isto só pode ocorrer se os documentos de exportação estiverem vinculados aos Atos Concessórios emitidos pela SECEX.

Ademais, também é indiscutível que exportações beneficiadas e abrigadas por um regime aduaneiro especial devam estar identificadas como tal, o que é feito pelo código da operação respectivo, conforme indicado nas tabelas constantes do Anexo I da Portaria SCE nº 02/92.

No caso vertente, a empresa utilizou o código 80000, próprio para exportações comuns, ao invés de utilizar o código 81101, que se refere ao Drawback-Suspensão comum.

Este “simples erro de preenchimento” do Relatório de Exportação, na verdade, mascara a operação de exportação, dissimulando-a.

Não se trata aqui de alegar que o Relatório de Exportação – RE – só foi instituído em 25/09/92, com o Decreto nº 661/92 e que sua implementação somente se deu em 04/01/93, com o advento da Portaria SCE Nº 02/92 (art. 10). Nem tampouco que a obrigatoriedade de consignação do número do Ato Concessório no citado RE só surgiu em 1997, na Consolidação das Normas de Drawback, a partir da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997 e do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97.

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

O controle fiscal relativo ao Drawback sempre existiu. O que se alterou com o passar dos anos foi a denominação dos documentos envolvidos nas operações de comércio exterior, bem como os procedimentos fiscais utilizados.

Ademais, a Portaria DECEX nº 24/92, vigente no período em que estavam sendo utilizados os Atos Concessórios objeto deste processo, em seu artigo 7º estabelecia que, *in verbis*:

“Art. 7º. Como regra geral, a mesma Guia de Importação (GI), Guia de Exportação, Declaração de Exportação (DE), Documento Especial de Exportação (DEE), Nota Fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa em mais de uma operação de Drawback”. (grifei)

Ou seja, não importa o nome que se dê a um documento, e, sim, a que ele se destina e os aspectos formais relevantes que o mesmo deve respeitar. As peculiaridades de cada documento também podem se alterar, o que não significa que seu objetivo também se altere. No caso, tanto a extinta Declaração de Exportação quanto o Registro de Exportação visam amparar a operação de exportação.

Não resta dúvida de que o art. 325 do RA é claro ao estabelecer que “a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação” (no caso, do próprio Drawback). Não importa como é denominado este documento de exportação, se “Guia”, “Declaração” ou “Relatório”. A utilização do benefício nele deve estar anotada.

O mesmo art. 7º da Portaria DECEX nº 24/92 impossibilita, como regra geral, que o mesmo RE esteja vinculado a dois Atos Concessórios distintos. É evidente que, ao se falar “como regra geral”, isto significa que podem existir exceções. A empresa, contudo, não diligenciou no sentido de provar que estaria abrangida por uma dessas possíveis exceções. Talvez uma dessas exceções se refira ao Drawback Intermediário, no qual as etapas produtivas estão entregues a mais de um participante. Outra, possivelmente, ocorra em situações nas quais insumos diferentes, importados ao amparo de Atos Concessórios distintos sejam utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para AC na vigência da Portaria DECEX nº 24/92). Nenhuma dessas situações está presente no caso destes autos, pois, no caso da primeira exceção, a empresa estaria obrigada a fazer menção expressa da participação da fabricante-intermediário no RE, o que não ocorreu e, no caso, da segunda, o produto importado é metanol e o produto exportado é éter metil-terc-butilico (MBTE).

Invoca a Recorrente que o Julgador monocrático mencionou em seu *Decisum* o Ato Concessório nº 6-95/093-0 entre aqueles que apresentaram infrações, sendo que o mesmo foi completamente adimplido, como consta dos próprios autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.142  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.856

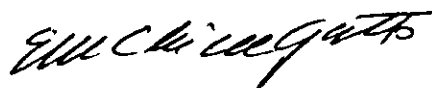
Considero este erro cometido irrelevante, uma vez que o referido Ato Concessório não ocasionou qualquer exigência de crédito tributário.

Para finalizar, alega a Recorrente que, se o Fisco pretende cobrar o Imposto de Importação em decorrência da perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos Atos Concessórios objeto deste processo, poderá a Interessada realizar novas importações, sob o regime de drawback isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

Não há qualquer reparo a fazer quanto a esta afirmação. A Recorrente poderá, sim, obter este benefício, desde que preencha os requisitos e condições necessários.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Conselheira